

21 de junho de 2019

Resolução Normativa nº 846/2019 emitida pela ANEEL revisa norma de fiscalização geral do setor elétrico

A Agência Nacional de Energia Elétrica (“**ANEEL**”) publicou nesta terça-feira (18/06) a Resolução Normativa nº 846/2019 (“**REN 846/19**”), que estabelece procedimentos, parâmetros e critérios para a imposição de penalidades aos agentes do setor de energia elétrica.

Sob o ponto de vista regulatório, a norma é importante especialmente por dispor sobre novas diretrizes gerais que nortearão a fiscalização do Poder Concedente sobre concessionários, permissionários e autorizados, bem como as entidades responsáveis pela operação, comercialização e gestão do sistema ou de encargos setoriais, tais como a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (“**CCEE**”) e o Operador Nacional do Sistema Elétrico (“**ONS**”).

A REN 846/19 revisou a Resolução Normativa nº 63/2004 (“**REN 63/04**”), que até então vigorava no que diz respeito à fiscalização do setor elétrico, e inovou estabelecendo Diretrizes Gerais de Fiscalização, no Art. 2º do Capítulo II da referida norma, conferindo papel de destaque às Superintendências de Fiscalização no que se refere às competências de monitoramento, controle, prevenção de práticas ilegais e análise de desempenho e de riscos relacionados a atuação dos agentes setoriais.

Outra novidade é a possibilidade de estipulação de planos de resultados aos agentes para melhoria de desempenho, quando forem identificadas evidências que apontem degradação ou sinalizem deterioração da prestação do serviço ou do equilíbrio econômico financeiro da concessão ou permissão.

O Capítulo III da REN 846/19, que versa especificamente sobre as infrações e penalidades, adiciona duas novas modalidades de penalidades ao antigo rol: a obrigação de fazer e de não fazer, estabelecidas nos incisos V e VI do Art. 5º.

A esse respeito, o Art. 14 elenca as hipóteses de imposição de obrigação de fazer e de não fazer, as quais buscam compensar ou corrigir atos que afetem consumidores e usuários, a fim de melhorar os níveis do serviço oferecido pelo empreendimento.

A REN 846/19 elenca as seguintes penalidades que poderão ser aplicadas pela ANEEL: (i) advertência; (ii) multa; (iii) embargo de obras; (iv) interdição de instalações; (v) obrigação de fazer; (vi) obrigação de não fazer; (vii) suspensão temporária de participação em licitações para obtenção de novas concessões, permissões ou autorizações, bem como impedimento de contratar com a ANEEL e de receber autorização para

serviços e instalações de energia elétrica; (viii) revogação de autorização; (ix) intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica; e (x) caducidade da concessão ou da permissão.

Outra inovação em relação à REN 63/04 é divisão das infrações sujeitas à penalidade de multa em cinco grupos, de acordo com o tipo de infração cometida (e não mais em três), cujos limites percentuais incidentes sobre a base de cálculo variam de 0,125% até 2% da Receita Operacional Líquida (ROL) ou o valor estimado da energia produzida nos casos de autoprodução e produção independente dos agentes.

Ademais, a REN 846/19 estabelece, como critério para cálculo da multa, a redução dos percentuais desta quando verificadas as seguintes circunstâncias atenuantes: (i) 95%, no caso de cessação espontânea da infração e reparação total do dano ao serviço e aos consumidores ou usuários, previamente à comunicação formal do agente quanto à realização de ação de Fiscalização ou da lavratura de Termo de Notificação (“TN”) decorrente de processo de monitoramento e controle; ou (ii) 50%, no caso de cessação da infração e reparação total do dano ao serviço e aos consumidores ou usuários, até o fim do prazo estabelecido para manifestação em face do TN.

Um aspecto preocupante da normativa é o § 6º do Art. 22, que faculta à ANEEL afastar a metodologia para cálculo do valor base da multa, quando verificado que o valor resultado não atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o que pode gerar certa insegurança jurídica ao setor.

Ainda, a REN 846/19 afastou a possibilidade de celebração de Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta (TAC), que se vislumbrava como alternativa à imposição de penalidade, conforme previsto no Art. 28 da REN 63/04.

Por fim, outro aspecto relevante trazido pelo dispositivo novo é a previsão de que o infrator que renunciar expressamente ao direito de interpor recurso fará jus ao fator de redução de 25% no valor da multa aplicada, caso efetue o pagamento no prazo previsto na norma.

* * *

CONTATOS:

Para informações adicionais, entre em contato:

Eduardo Soares

eduardo.soares@lefosse.com

Tel.: (+55) 11 3024 6388

Luisa Barreto

luisa.barreto@lefosse.com

Tel.: (+55) 11 3024 6364

Lefosse Advogados

Rua Tabapuã, 1227 14º andar
04533-014 São Paulo SP Brasil

Avenida Presidente Wilson, 231 conj. 2703
20030-905 Rio de Janeiro RJ Brasil